

LEI nº 1541/2011, de 30 de dezembro de 2011.

“Autoriza a concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados nas instituições de ensino superior legalmente habilitadas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, bolsas de estudo aos alunos do Município de Santa Maria da Boa Vista, matriculado nas instituições de ensino superior reconhecidas como regulares pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 1º. O Município concederá bolsas de estudo, para o pagamento parcial das mensalidades de até 100 (cem alunos) alunos economicamente carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação das instituições de ensino superior, observando-se os seguintes critérios:

I – o valor do benefício concedido ao aluno será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – caberá à Comissão de Concessão e Fiscalização, criada no âmbito do Município, a avaliação de grau de carência e desempenho escolar dos candidatos às bolsas de estudo e a seleção semestral dos beneficiados.

III – de posse da relação dos alunos beneficiados com o pagamento de bolsas e de seus respectivos valores individuais, os recursos serão alocados em nome de cada aluno, liberados mensalmente e diretamente na conta bancária da instituição de ensino superior;

IV – o aluno economicamente carente, portador de deficiência física ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo para o pagamento integral das mensalidades.

Art. 2º. A avaliação do grau de carência, do desempenho escolar dos alunos e a seleção dos beneficiários das bolsas a cargo da Comissão de Concessão e Fiscalização, que deverá ser composta, com pelo menos, um assistente social, dentre outros profissionais, assegurada a participação da entidade estudantil organizada, que exigirá do aluno, dentre outros:

I – a comprovação de:

- a)** renda familiar mensal;
- b)** situação de desemprego do aluno e ou responsável legal;
- c)** gastos familiares mensais com habitação e educação;

- d) gastos familiares mensais com transporte coletivo;
- e) gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;
- f) ser a primeira graduação de nível superior cursada pelo aluno, desconsideradas para esse fim as de licenciatura curta; e
- g) desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase da graduação de nível superior, ou histórico escolar para os calouros regularmente matriculados; e

II – a apresentação de:

- a) declaração de imposto de renda do aluno, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;
- b) documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;
- c) cópia do contrato social e balanço financeiro da empresa, se empresário ou dependente deste;
- d) em caso de dependência econômica, declaração de valor, em moeda corrente, lavrada por sindicato de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entes afins, da média de produção de agricultor ou pescador;
- e) requerimento do aluno pretendente que justifique o pedido de bolsa de estudo; e

§ 1º . Com exceção dos documentos previstos nas alíneas “a” e “g” do inciso I deste artigo, que deverão ser renovados pelo aluno a cada semestre letivo, a comprovação e apresentação das demais exigências nele contidas serão realizadas anualmente.

§ 2º. A Comissão de Concessão e Fiscalização fará publicar, ao final dos trabalhos, no átrio da Prefeitura e Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria da Boa Vista e no sítio Eletrônico da Prefeitura, a relação dos beneficiados contendo a ordem de classificação, os valores individuais aos mesmos deferidos.

Art. 3º. A concessão e fiscalização do cumprimento dos critérios para a concessão, obtenção e manutenção de bolsas de estudo caberá a Comissão disposta no artigo anterior, criada no âmbito do Município, constituída pelos membros a seguir relacionados, que elegerão, entre si, o seu presidente para mandato de um ano:

I – um representante do Conselho de Educação, pelo mesmo indicado, para mandato de um ano;

II – um assistente social, indicado pela Secretaria de Assistência Social, para mandato de um ano;

III – um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente do referido poder, para mandato de um ano.

IV – um representante da entidade representativa dos estudantes, pela mesma indicado, para mandato de um ano.

V – um representante do Sindicato dos Servidores do Município de Santa Maria da Boa Vista – SINDBOA, pelo mesmo indicado, para de um ano.

VI – um representante do Conselho do FUNDEB, pelo mesmo indicado, para mandato de um ano.

VII - um representante dos pais de alunos, por eles indicados, para mandato de um ano.

§ 1º. Cada Comissão definirá normas para o seu funcionamento e exercício de suas competências.

Art. 4º. O aluno, beneficiado, nos termos previstos nesta Lei, que falsificar documentos ou falsear informações, além de perder o benefício que lhe foi deferido, ressarcirá os valores indevidamente recebidos e ficará automaticamente impedido de candidatar-se a futuras inscrições, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§ 1º. Os valores decorrentes do ressarcimento referido no caput deverão ser utilizados por aluno qualificado no processo de seleção, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. A equipe técnica, referida no art. 3º desta Lei, verificando fraude ou falsificação nas informações ou nos documentos fornecidos pelo aluno candidato ao benefício, encaminhará cópia de processo interno à Comissão referida no art. 3º desta Lei, que, após confirmar a veracidade dos fatos, o remeterá ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para os procedimentos legais cabíveis.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação e a comissão deverão manter, em caráter permanente, sistema de recebimento de denúncias de falsificação de informações, fraude a documentos ou ao próprio processo de avaliação e seleção dos alunos beneficiários de bolsas de estudo, sem a exigência de formalização escrita ou identificação do denunciante.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA,
Estado de Pernambuco, em 30 de dezembro de 2011.

Jetro do Nascimento Gomes
Prefeito do Município

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2011

Poder Executivo

Ofício GAB nº ____/2011

Santa Maria da Boa Vista/PE, 22 de dezembro de 2011

Ao

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO
MD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Santa Maria da Boa Vista/PE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Dirijomo-nos a Vossas Excelências para comunicar que, utilizando da prerrogativa que é conferida pelo artigo 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 59, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 014/2011 que *“Autoriza a concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados nas instituições de ensino superior legalmente habilitadas”*.

VETO AO ART. 3º DO PL 014/2011 - RAZÕES DO VETO

A proposta em tela, em que pese ser originário do Poder Executivo, por ocasião de sua apreciação e votação, foi objeto de emenda parlamentar ao seu art. 3º, a qual, por força de seu conteúdo, tornou a proposta original afastada dos objetivos que levaram à sua proposição, não restando alternativa, senão o **VETO à todo texto do art. 3º do Projeto de Lei 014/2011** que ora subscrevemos.

No âmbito da constitucionalidade, a emenda parlamentar ao art. 3º aprovada e integrada ao Projeto original revela-se eivada de vício de natureza formal, e em benefício da clareza, mencionamos a diferença entre a inconstitucionalidade formal e a material. Como explica o emérito Presidente do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes: *“costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição”* (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 28).

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o grande constitucionalista que

"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final" (Ob Cit. p. 32).

O art. 3º do Projeto de Lei que ora nos obrigamos a vetar, em razão da total modificação do seu texto originário a qual foi submetida por força da emenda parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da inobservância de pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada que atribui ao Chefe do Poder Executivo dar início às leis referentes **a organização e atribuições administrativas dos órgãos e serviços da administração pública.**

A criação de Comissão é assunto de organização do Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que a emenda aprovada, modificando o art. 3º do PL 014/2011, é inconstitucional e interfere na seara de outro poder público, quebrando a independência dos poderes tão bem apontada pela nossa Constituição Cidadã.

Assim dispondo, a par da inconstitucionalidade apontada, o parlamento interfere em seara privativa do Chefe do Poder Executivo. A modificação aprovada ao art. 3º submete de forma cogente o órgão público a mandamentos a serem executados, sem submeter o ditame a seu juízo de conveniência e oportunidade.

Como se pode observar, a Emenda Modificativa ao Art. 3º do PL 014/2011, retira do texto original a participação da própria Secretaria de Educação na Comissão de Fiscalização, representando o Poder Executivo Municipal, órgão concessor das bolsas. Referida emenda contraria o princípio acima especificado.

Diante do exposto, por razões de constitucionalidade, conveniência, e contrariedade ao interesse público, é que **VETAMOS** o art. 3º do Projeto de Lei nº 014/2011, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certa de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que nos levaram a não acolher a proposta de emenda modificativa referida, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

JETRO DO NASCIMENTO GOMES
Prefeito Municipal